



LEI Nº 140/2005

Modifica os arts. 15, acrescenta o parágrafo único no artigo 18, acrescenta os parágrafos 6º, 7º, 8º, e 9º no artigo 23, acrescentou o parágrafo único no art. 24, acrescentou o parágrafo único no art. 25, 27, altera o parágrafo 1º do art. 29, altera o parágrafo primeiro do art. 31, acrescenta os parágrafos 3º e 4º do art. 34, acrescenta o parágrafo 6º do art. 36, altera o inciso I do art. 41, modificou e acrescentou parágrafos 1º, 2º, e 3º do art. 42, acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º no art. 43, 44, 46, 47, alterou os inciso VI e acrescentou os incisos VII, VIII, IX, X e XI, do art. 60, 61, 68, 70 e modificou o parágrafo único do art. 85 da Lei nº 131, de 20 de junho de 2005, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araçoiaba, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 131, de 20 de julho de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.15 O valor do benefício da aposentadoria por invalidez terá como base a remuneração do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observando-se, quanto ao cálculo dos proventos integrais ou proporcionais, o disposto nos parágrafos 1º ao 9º do art. 23."(NR)

"Art.18.....

Parágrafo único Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º ao 9º do artigo 23."(NR)

"Art. 23.....

§6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público. (AC)

§ 7º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado. (AC)



§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 7º serão considerados em número de dias. (AC)

§ 9º Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 13, 17, 20, 27, 28 e 40 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 24

Parágrafo Único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. "(NR)

"Art. 25

Parágrafo único Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º ao 9º do artigo 23." (NR)

"Art. 27 O servidor que completar setenta anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se quanto ao seu cálculo o disposto nos parágrafos 1º ao 9º do art. 23." (NR)

"Art. 29

§1º Às aposentadorias concedidas ao professor na forma do art. 23, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 9º daquele artigo." (NR)

"Art. 31

Parágrafo único Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º ao 9º do artigo 23."(NR)

"Art. 34

§3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.(AC)

§4º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez."(AC)

"Art. 36

§ 8º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria."(AC)

"Art. 41



I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou (NR).

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (NR)

§ 6º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé." (AC)

"Art.42.....

§1º O disposto no inciso II, havendo dependente menor até dezesseis anos, será devida sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

§2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica. (AC)

§3º O pensionista de que receber sua pensão decorrente de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do ARAÇOIABA PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito." (AC)

"Art.43.....

§3º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (AC)

§4º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.(AC)

§5º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. A invalidez ou a alteração

de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.(AC)

§6º A cota da pensão será extinta: (AC)

I – pela morte;



II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

§7º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 45."(AC)

"Art.44 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo. (NR)

I - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

II - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos. (NR)

§ 1º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga. (NR)

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos: (NR)

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e (AC)

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente. (AC)

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ARAÇOIABA, PREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração. (AC)

§ 5º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. (AC)

§ 6º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte." (AC)

"Art. 46....."



§ 1º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no § 2º. (AC)

§ 2º Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 36 e 37, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo." (AC)

"Art. 47 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de

trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 46. (NR)

§1º O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 23, *respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 4º do citado.* (AC)

§2º Ressalvado o disposto nos artigos 13 e 27, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (AC)

§3º A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas

demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo. (AC)

§4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003. (AC)

§5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS. (AC)

§6º É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município." (AC)

"Art. 60.....

VI – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições; (NR)

VII – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo; (AC)



VIII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998; (AC)

IX – o produto da arrecadação dos segurados previstos no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo; (AC)

X – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e (AC)

XI – outros recursos que lhe sejam destinados. (AC)

§ 5º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal. (AC)

§6º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. (AC)

Art. 61

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição; (NR)

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 13, 17, 20, 21, 24, 27, 28

e 40; (NR)

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento)** sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas; (NR)

IV – A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante; (NR)

§ 1º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas: (NR)

- a)- salário-família;
- b)- diárias;
- c)- ajuda de custo;
- d)- indenização de transporte;
- e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;



- f)- adicional noturno;
- g)- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h)- adicional de férias;
- i)- auxílio-alimentação;
- j)- auxílio pré-escolar;
- k)- o abono de permanência de que trata o art. 46; e
- l)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (AC)

§ 8º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. (AC)

"Art.68 O Conselho Deliberativo do ARAÇOIABA PREV será constituído de seis membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber: (NR)

IV – um segurado representando os inativos e pensionistas, indicado pelo Prefeito." (AC)

"Art.70 O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber: (NR)

IV – um segurado representando os inativos e pensionistas, indicado pelo Prefeito " (AC)

"Art. 85

§1º No decorrer do exercício de 2005, o Município elaborará estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e considerada a capacidade contributiva do Município.

§2º O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos: (AC)

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II- Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 61; e

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da



Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do

art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 2º e 3º e ainda o art. 24 da Lei nº 731/2005, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 5º A alíquota contributivas fixadas no art. 61 inciso III, alteradas por essa lei, somente passará a vigor a partir do nonagésimo dia após a publicação desta Lei consoante determina o §6º, art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que entre em vigor a alíquota de que trata o caput, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido pelo art. 61 inciso III da Lei nº 731 de 20 de junho de 2005.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2005.


Severino Alexandre Sobrinho
Prefeito Municipal